

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tem as seguintes competências, nos termos do disposto na Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e na Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021:

I - colaborar com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação na formulação da política nuclear;

II - estabelecer diretrizes específicas para as atividades de pesquisa, de ciência, de desenvolvimento e de inovação tecnológicas no campo da energia nuclear;

III - elaborar e propor ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação programas e projetos no âmbito da política nuclear;

IV - promover e incentivar:
a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional;
b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;
c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear;
d) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;
e) a produção e o comércio de materiais nucleares e radioativos, equipamentos e serviços de interesse da energia nuclear; e
f) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;

V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;

VI - receber e depositar rejeitos radioativos;

VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

VIII - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

IX - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, e cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

X - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear; e

XI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A CNEN tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente:
a) Gabinete; e
b) Assessoria de Assuntos Internacionais;
II - órgãos seccionais:
a) Auditoria Interna;
b) Procuradoria Federal;
c) Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Avaliação; e
d) Diretoria de Gestão Institucional;
III - órgão específico e singular: Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento;
IV - unidades técnico-científicas:
a) Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear;
b) Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste;
c) Instituto de Engenharia Nuclear; e
d) Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares; e
V - órgão colegiado: Comissão Deliberativa.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 3º A CNEN é dirigida por um Presidente e dois Diretores, indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e nomeados na forma do disposto na legislação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da CNEN

Art. 4º Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Presidente da CNEN em sua representação social e política;
II - gerir o Gabinete e dar suporte administrativo ao Presidente da CNEN; e
III - atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Deliberativa.

Art. 5º À Assessoria de Assuntos Internacionais compete:

I - assessorar o Presidente da CNEN na orientação da governança institucional necessária à formulação de subsídios ao Governo brasileiro sobre assuntos internacionais afetos à energia nuclear; e

II - representar o Presidente da CNEN em organismos, comissões e reuniões nacionais e internacionais de interesse da CNEN, quando demandado.

Seção II Dos órgãos seccionais

Art. 6º À Auditoria Interna compete:

I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da CNEN;

II - assessorar a Diretoria de Gestão Institucional no cumprimento dos objetivos institucionais da CNEN, prioritariamente na supervisão e no controle interno administrativo;

III - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relacionados aos programas e às ações sob a responsabilidade da CNEN;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da CNEN e sobre as tomadas de contas especiais;

V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da Auditoria, em conjunto com as demais unidades da CNEN;

VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União; e

VII - elaborar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

Parágrafo único. A nomeação do Auditor-Chefe será precedida de apreciação da Controladoria-Geral da União, de acordo com o disposto no art. 15, § 5º, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 7º À Procuradoria Federal junto à CNEN, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a CNEN, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da CNEN, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da CNEN e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da CNEN, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 8º À Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Avaliação compete:

I - coordenar a elaboração, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do planejamento estratégico institucional;

II - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar as ações para a elaboração e a revisão de normas relativas ao exercício das funções de órgão seccional do:

a) Sistema de Contabilidade Federal;

b) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg; e

c) Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III - planejar, supervisionar e coordenar a elaboração do orçamento e acompanhar sua execução e manter o Presidente e os Diretores da CNEN informados e atualizados sobre o desempenho financeiro;

IV - assessorar a alta administração da CNEN na avaliação permanente da estrutura organizacional na Autarquia; e

V - exercer a gestão corporativa das atividades relacionadas à integridade, à correção e à ouvidoria.

Art. 9º À Diretoria de Gestão Institucional compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas às seguintes áreas:

a) gestão de pessoas;

b) gestão de tecnologia da informação;

c) gestão logística e de serviços gerais;

d) execução orçamentária e administração financeira e contábil; e

e) gestão documental e modernização dos processos de que tratam as alíneas

"a", "b", "c" e "d"; e

II - planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as ações para a elaboração e a revisão de normas relativas ao exercício das funções de órgão seccional do:

a) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

b) Sistema de Administração Financeira Federal - Siafi;

c) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga;

d) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;

e) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec; e

f) Sistema de Serviços Gerais - Sisg.

Seção III

Do órgão específico e singular

Art. 10. À Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento compete planejar, coordenar, regulamentar e supervisionar a execução das seguintes atividades:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - inovação e transferência de tecnologia;

III - aplicações das tecnologias nucleares e correlatas;

IV - produção e fornecimento de bens e serviços especializados;

V - recebimento, armazenamento e deposição final de rejeitos radioativos;

VI - formação especializada de recursos humanos para o setor nuclear;

VII - radioproteção e segurança nuclear das instalações da CNEN;

VIII - resposta a emergências radiológicas e nucleares no âmbito das competências da CNEN;

IX - suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações;

X - gestão do conhecimento técnico-científico; e

XI - cooperação técnica internacional.

Seção IV

Das unidades técnico-científicas

Art. 11. Ao Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, ao Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste, ao Instituto de Engenharia Nuclear e ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares competem, entre outras atribuições estabelecidas em lei:

I - realizar atividades e projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

II - fomentar a inovação e a produção tecnológicas nas áreas nuclear e correlatas;

III - promover a aplicação das tecnologias nucleares e correlatas;

IV - produzir radioisótopos, radiofármacos e substâncias marcadoras para aplicações médicas e outras;

V - produzir bens e prestar serviços técnicos especializados;

VI - atuar na formação especializada, no treinamento e na capacitação de recursos humanos para o setor nuclear;

VII - exercer as atividades de radioproteção, de dosimetria e de metrologia das radiações ionizantes;

VIII - receber e armazenar, de forma onerosa, rejeitos radioativos;

IX - executar as atividades de resposta a emergências radiológicas e nucleares em todo o território nacional, em coordenação com os demais órgãos envolvidos; e

X - prestar suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e de depósito de rejeitos radioativos.

Seção V

Do órgão colegiado

Art. 12. À Comissão Deliberativa compete:

I - analisar propostas de atualização da Política Nuclear Brasileira e deliberar sobre seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - deliberar sobre diretrizes, planos e programas relacionados à energia nuclear;

III - aprovar as normas e os regulamentos da CNEN;

IV - deliberar sobre a organização e a instalação de laboratórios e instalações similares, de unidades de produção e de depósitos de rejeitos nas unidades técnico-científicas da CNEN, no âmbito de suas competências;

V - estabelecer normas sobre receitas resultantes das operações e das atividades da CNEN;

VI - propor a criação de entidades que venham a operar no âmbito da competência da CNEN, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962;

VII - opinar sobre a concessão de patentes e de licenças que envolvam a utilização de energia nuclear; e

VIII - deliberar sobre outras questões de importância estratégica para a CNEN pautadas por seu Presidente.

Parágrafo único. A Comissão Deliberativa será composta pelo Presidente, pelos dois Diretores da CNEN e por um representante indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 13. Ao Presidente da CNEN incumbe:

I - exercer a direção superior, a supervisão geral e a coordenação das atividades da CNEN;

II - representar a CNEN em juízo ou fora dele;

III - assistir o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em assuntos que envolvam a utilização de energia nuclear;

IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Deliberativa;

V - praticar atos de administração superior da CNEN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos; e

VI - editar os atos necessários à gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira da CNEN.

Art. 14. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Chefs de unidades e aos demais dirigentes incumbe planejar, orientar, dirigir, coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em suas áreas de competência.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A CNEN poderá firmar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à consecução de seus objetivos.

Art. 16. A CNEN poderá atuar em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e poderá criar comitês e câmaras técnicas setoriais ou temáticas, com o objetivo de apoiar e fomentar o desenvolvimento da Política Nuclear Brasileira.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
	1	Assessor	FCE 2.13
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	CCE 1.13
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E AVALIAÇÃO	1	Coordenador-Geral	CCE 1.14
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor técnico	FCE 2.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
Divisão	7	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
	4	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA NUCLEAR	1	Diretor	CCE 1.14
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	13	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	CCE 1.03
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
Setor	1	Chefe	CCE 1.02
Setor	2	Chefe	FCE 1.02
CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO NORDESTE	1	Diretor	FCE 1.14
Serviço	6	Chefe	FCE 1.05
INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR	1	Diretor	FCE 1.14
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	12	Chefe	FCE 1.05
Seção	5	Chefe	FCE 1.03
Setor	4	Chefe	FCE 1.02
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES	1	Diretor	CCE 1.14
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.11
Serviço	3	Chefe	CCE 1.06
Serviço	20	Chefe	FCE 1.06
Serviço	35	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
Seção	2	Chefe	FCE 1.04

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CNEN:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	7,08	1	7,08	1	7,08
CCE 1.15	5,41	2	10,82	2	10,82
CCE 1.14	4,63	-	-	3	13,89
CCE 1.13	4,12	4	16,48	2	8,24
CCE 1.10	2,12	1	2,12	-	-
CCE 1.07	1,39	-	-	2	2,78
CCE 1.06	1,17	-	-	3	3,51
CCE 1.05	1,00	5	5,00	1	1,00
CCE 1.03	0,37	-	-	1	0,37
CCE 1.02	0,21	-	-	1	0,21
SUBTOTAL 1		13	41,50	16	47,90
FCE 1.14	2,78	-	-	2	5,56
FCE 1.13	2,47	6	14,82	10	24,70
FCE 1.11	1,48	-	-	6	8,88
FCE 1.10	1,27	13	16,51	8	10,16
FCE 1.07	0,83	23	19,09	18	14,94
FCE 1.06	0,70	-	-	26	18,20
FCE 1.05	0,60	75	45,00	70	42,00
FCE 1.04	0,44	8	3,52	6	2,64
FCE 1.03	0,37	2	0,74	10	3,70
FCE 1.02	0,21	10	2,10	7	1,47
FCE 1.01	0,12	11	1,32	2	0,24
FCE 2.13	2,47	-	-	1	2,47
FCE 2.10	1,27	-	-	1	1,27
FCE 2.07	0,83	2	1,66	-	-
FCE 2.06	0,70	-	-	1	0,70
FCE 2.05	0,60	-	-	4	2,40
FCE 2.01	0,12	1	0,12	-	-
FCE 4.03	0,37	-	-	1	0,37
FCE 4.02	0,21	-	-	1	0,21
SUBTOTAL 2		151	104,88	174	139,91
TOTAL		164	146,38	190	187,81

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA CNEN PARA A SEGES/MGI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.13	4,12	2	8,24
CCE 1.10	2,12	1	2,12
CCE 1.05	1,00	4	4,00
SUBTOTAL 1		7	14,36
FCE 1.10	1,27	5	6,35
FCE 1.07	0,83	5	4,15
FCE 1.05	0,60	5	3,00
FCE 1.04	0,44	2	0,88
FCE 1.02	0,21	3	0,63
FCE 1.01	0,12	9	1,08
FCE 2.07	0,83	2	1,66
FCE 2.01	0,12	1	0,12
SUBTOTAL 2		32	17,87
TOTAL		39	32,23

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO PARA A CNEN:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES /MGI PARA A CNEN	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.14	4,63	3	13,89
CCE 1.07	1,39	2	2,78
CCE 1.06	1,17	3	3,51
CCE 1.03	0,37	1	0,37
CCE 1.02	0,21	1	0,21
SUBTOTAL 1		10	20,76
FCE 1.14	2,78	2	5,56
FCE 1.13	2,47	4	9,88
FCE 1.11	1,48	6	8,88
FCE 1.06	0,70	26	18,20
FCE 1.03	0,37	8	2,96
FCE 2.13	2,47	1	2,47
FCE 2.10	1,27	1	1,27
FCE 2.06	0,70	1	0,70
FCE 2.05	0,60	4	2,40
FCE 4.03	0,37	1	0,37
FCE 4.02	0,21	1	0,21
SUBTOTAL 2		55	52,90
TOTAL		65	73,66

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NO
--------	--------------	--------------------	--	-------------